



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 280/2006-000-90-00.9

ACÓRDÃO

CSJT

VA/ras

APOSENTADORIA PELO REGIME ESTATUTÁRIO. SERVIDOR ADMITIDO NO TRIBUNAL REGIONAL DA 14ª REGIÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO OCUPADO EM CARGO PÚBLICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90.

Admitido em 27/7/1988, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no cargo de Agente de Vigilância, a situação do servidor enquadra-se nas condições previstas em lei, apta a ensejar a citada transformação de seu emprego em cargo efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por força do art. 243 da Lei n.º 8.112/90.

A aposentadoria desses servidores é regulada pelo art. 40, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c com os artigos 186 e 187 da Lei nº 8.112/90.

Recurso a que se **nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº CSJT-280/2006-000-90-00.9, em que é Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO e Assunto: RECURSOS HUMANOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 280/2006-000-90-00.9

- PROCESSO ADMINISTRATIVO- REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-14-APOSENTADORIA.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90, referendou a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor GERALDO FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança.

Alega o Parquet que o servidor ingressou no TRT da 14ª Região sob o regime da CLT, em 27/7/1988 e que, embora válido o ato admissional, não poderia ter sido investido no cargo de Técnico Judiciário, sem antes submeter-se a concurso público, conforme o preceito contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Assevera que, com o advento da Constituição Federal de 1988, os empregados que já estavam em exercício há pelo menos cinco anos continuados adquiriram uma estabilidade especial no emprego, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto que aqueles admitidos nos últimos cinco anos, como é o caso do requerente, embora legítimos seus atos admissionais, não adquiriram a citada estabilidade especial. Por conta disso, não podem se aposentar pelo Regime Especial, e sim pelo Regime Geral da Previdência Social.

O servidor apresentou contra-razões de fls. 78-83, alegando a ilegitimidade do Parquet e, no mérito, requerendo seja afastado o pedido de inconstitucionalidade incidental do art. 243 da Lei n° 8.112/90 para que seja mantida a integralidade da decisão regional pela qual se garantiu sua aposentadoria sob o regime estatutário.

Este processo encontrava-se na Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do despacho de fl. 88, lavrado pelo Ex.mo Sr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 280/2006-000-90-00.9

Ministro João Oreste Dalazen, Relator originário, no sentido de sobrestar o feito até a conclusão de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, objeto do Processo n° CSJT-193.076/2008-000-00-00.0, conforme determinação deste Conselho Superior.

Realizada a auditoria, foram avaliados os atos de concessão de aposentadoria dos servidores, conforme relatório de fls. 89-107, o qual foi julgado na sessão de 30 de maio de 2008. No entanto, o servidor em tela não se submeteu à perícia realizada pelos profissionais de saúde do TST, uma vez que se trata de aposentadoria compulsória, visto ter o servidor completado 70 anos de idade.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO

Conheço do recurso, com fundamento no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

II – MÉRITO

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho e, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade do art. 243 da Lei n° 8.112/90, referendou a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor GERALDO FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança. Na ementa, consignou o seguinte entendimento, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 280/2006-000-90-00.9

"SERVIDOR CELETISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Ao tempo em que foi promulgada a Lei n. 8.112/90, o conteúdo do seu art. 243 encontrava-se em perfeita sintonia e adequação ao art. 39 da Constituição Federal vigente, que aludia expressamente para a existência de um regime jurídico único no âmbito da administração pública federal. Logo, não se deve acolher a tese da inconstitucionalidade argüida pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento em normas advindas do poder constituinte derivado posterior, devendo a aposentadoria compulsória ser deferida ao servidor que implementou a condição legalmente exigível, ao atingir a idade de 70 (setenta) anos".

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre a este Conselho Superior, sustentando que o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ocorreu em 27 de julho de 1988, sob o regime da CLT e sem prévia aprovação em concurso público.

Assevera haver inconstitucionalidade no art. 243 da Lei n.º 8.112/90, por afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, objeto da ADI n.º 2.968, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Alega que não houve válida transposição do regime jurídico celetista para o estatutário, uma vez que estes servidores não se submeteram a concurso público.

Por fim, aduz que, quando da promulgação da Carta Magna, o recorrente contava menos de cinco anos no emprego, razão pela qual não era titular da estabilidade especial prevista no art. 19 do ADCT. Por essas razões, o Tribunal não pode conceder aposentadoria ao servidor pelo regime estatutário, mas somente, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Sem razão o recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 280/2006-000-90-00.9

A Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime estatutário para seus servidores públicos, apenas deu cumprimento ao art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou a edição de leis por parte dos entes da federação para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da CF/88, que estabeleceu a instituição de regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O fato de o servidor não contar com cinco anos de exercício à época da promulgação da Constituição Federal, não tira dele o direito a se enquadrar no Regime Jurídico Único, mas apenas não lhe confere a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

Essa é a interpretação emprestada ao § 7º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, acrescentado pela Lei nº 9.527/97. Esse parágrafo, ao definir uma indenização em caso de exoneração dos servidores não abrangidos pela estabilidade do art. 19 do ADCT, partiu da premissa de que esses servidores, apesar de não estáveis, ainda assim foram enquadrados no Regime Jurídico Único. Nota-se, inclusive, que não foi utilizado o termo "dispensa sem justa causa", que seria aplicável aos empregados regidos pela CLT.

Ademais, em decorrência do princípio da isonomia, insculpido no art. 37, incisos X e XI, da CF/88, seria inconcebível o reconhecimento da existência de dois tipos de servidores públicos, um que poderia ser contemplado com o benefício da aposentadoria pelo regime estatutário e outro, remanescente do regime celetista, e cuja aposentadoria estaria vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, uma vez que este se encontrava em consonância com as normas constitucionais vigentes à época de sua edição.

Ressalte-se que este Conselho Superior já enfrentou essa questão, quando da apreciação do Processo nº CSJT-213/2006-000-90-00.4, fixando entendimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 280/2006-000-90-00.9

quanto aos efeitos plenos do art. 243, § 1º, da Lei no 8.112/90, para fins de transposição dos servidores admitidos sob o regime da CLT, antes da promulgação da Constituição Federal, em cargos efetivos, com amparo no art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único dos servidores civis da União, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis:

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. É legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei n° 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único. Incidência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, pilares da administração nacional, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n° 9.784/99".

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, na Decisão n° 714/2000-Plenário, no entendimento de que, com o advento da Lei n° 8.112/90, todos os empregos ocupados da Administração Pública, em todos os três Poderes, naquela Corte e no Ministério Público, foram transformados em cargos, vindo a ser ocupados pelos então ex-celetistas que, inclusive, contaram o tempo de serviço sob o antigo regime para todos os efeitos.

Dessa forma, admitido em 27/7/1988, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no cargo de Agente de Vigilância, a situação do servidor enquadra-se nas condições previstas em lei, apta a ensejar a citada transformação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 280/2006-000-90-00.9

de seu emprego em cargo efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por força do art. 243 da Lei n° 8.112/90.

Assim, não restam dúvidas de que a aposentadoria compulsória do servidor, que teve sua relação de emprego transposta para o regime jurídico único, em atendimento ao comando do art. 243 da Lei n° 8.112/90, é regulada pelo art. 40, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c com os artigos 186 e 187 daquele diploma legal, visto que o ordenamento jurídico não condicionou a estabilidade ou efetividade no serviço público para se estabelecer o regime de aposentadoria dos servidores federais.

Vale registrar que a ADI n° 2.968, que discute a constitucionalidade do art. 243, § 1º, da Lei n° 8.112/90, ainda não teve deliberação por parte do Supremo Tribunal Federal.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pela qual se confirmou a aposentadoria compulsória ao servidor GERALDO FERREIRA DA SILVA, com proventos proporcionais, com fulcro nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei n° 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do recurso e, II – no mérito, por maioria, vencido o Ex.mo Conselheiro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso para manter a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região pela qual se confirmou a aposentadoria compulsória ao servidor GERALDO FERREIRA DA SILVA, com proventos proporcionais, com fulcro nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei n° 8.112/90, combinados com o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Brasília, 03 de dezembro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 280/2006-000-90-00.9

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator